



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Procedimento de Gestão Administrativa nº 13.564/2017 – PGJ
Assunto: Aquisição de motocicletas – Pregão Eletrônico nº 15/2017 – PGJ
Interessado: Gerência de Material e Patrimônio

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Pregão Eletrônico nº 15/2017 – PGJ. Contratação de empresa para aquisição de motocicletas. Recurso administrativo contra decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente por não enquadramento do modelo apresentado à previsão contida no Termo de Referência. Alegação de limitação ao caráter competitivo da licitação e direcionamento do processo licitatório. Análise feita pelo setor demandante. Repetição dos mesmos fundamentos constantes na impugnação. Empresa recorrente que detém produtos que se enquadram na especificação. Atendimento ao critério de julgamento pelo menor preço. Parecer pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão do pregoeiro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOLARES MOTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em face de decisão que a desclassificou do certame em virtude de que “o modelo proposto pela licitante não atende ao motor de no mínimo 159 (cento e cinquenta e nove) cilindradas, conforme exigido no TR” Em suas razões recursais, alega a recorrente que há limitação ao caráter competitivo da licitação e direcionamento do processo licitatório, haja vista que apenas a marca Honda, dentro do preço exigido,

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

atende ao critério mínimo de 159 (cento e cinquenta e nove) cilindradas (fls. 148/155v).

A empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 157/158v) destacando que houve preclusão consumativa, uma vez que a matéria já havia sido tratada no bojo da impugnação apresentada pela recorrente e, quanto ao mérito, frisou que há outras marcas que se enquadram no parâmetro citado.

Reportando-se aos princípios que norteiam a Administração Pública, o pregoeiro decidiu conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, a desclassificação da recorrente (fls. 170/174).

Os autos foram então remetidos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para fins de análise e pronunciamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

O recurso em análise é oriundo da irresignação da licitante *SOLARES MOTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA* contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 15/2017 – PGJ/RN por não haver enquadramento do modelo proposto à exigência de motor com no mínimo 159 (cento e cinquenta e nove) cilindradas.

Precipuamente, impõe situar que as razões recursais consubstanciam-se nos mesmos argumentos expendidos no bojo da impugnação administrativa de fls. 63/69v, as quais foram objeto de análise às fls. 98/100.

Apesar da ausência de novos fundamentos, não é demais observar que a Lei de Licitações prevê de forma expressa, em seu artigo 41,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No caso sob análise, o Termo de Referência de fls. 03/08, que faz parte do edital respectivo, trouxe, dentre as especificações do objeto, a exigência de que as motocicletas devem ter motor de no mínimo 159 (cento e cinquenta e nove) cilindradas.

A recorrente, por sua vez, se insurge desta exigência sob o auspício de que há limitação ao caráter competitivo, pois apenas uma marca se enquadra no requisito em riste.

A exigência de aquisição de motocicletas acima de 159 (cento e cinquenta e nove) cilindradas se justifica pela necessidade de reposição de tais veículos principalmente nas Promotorias de Justiça do interior do estado, onde as estradas que as interligam aos municípios, muitas vezes, são de péssima qualidade, demandando, portanto, dentro do menor preço, motocicletas de melhor qualidade que consigam suportar estes infortúnios.

Ademais, conforme informou o Setor de Transporte à fl. 77, assim como, mediante acesso desta Assessoria Jurídica ao sítio eletrônico da própria recorrente (<http://solaresmotos.com.br/veiculo>), observa-se que esta detém em seus produtos motocicletas que se enquadram no critério superior a 159 (cento e cinquenta e nove) cilindradas.

De igual sorte, em consulta ao site da marca Yamaha (www.yamaha-motor.com.br) verifica-se a existência de motocicletas que se enquadram no parâmetro em tela, tais como Yamaha Tenerê e Lander.

Além disso, o fato de as motocicletas com no mínimo 159 (cento e cinquenta e nove) cilindradas que a recorrente possui se mostrarem além do parâmetro de preço cotado pela Administração Pública, não induz à conclusão de que está havendo restrição ao caráter competitivo, nem mesmo preferência de marca, mas apenas respalda-se no critério de julgamento pelo menor preço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

A restrição ao caráter competitivo, nestas hipóteses, pode ser configurada quando é imposta uma determinada exigência ao produto que apenas uma empresa ou marca possui, situação esta destoante da presente.

Diante desse contexto, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa entende que deve ser mantida a decisão que desclassificou a SOLARES MOTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA para a licitação sob análise, uma vez que não há afronta ao caráter competitivo do certame.

III – CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa SOLARES MOTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se incólume a decisão do pregoeiro.

Natal/RN, 28 de julho de 2017.

Oscar Hugo de Souza Ramos
Oscar Hugo de Souza Ramos
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa